

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE/MG**

**Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024**

**SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção a intimação de ID nº 10408372726, expor e requerer o que segue.

1. Na manifestação de ID nº 10408197061, o Ministério Público de Minas Gerais requereu **(i)** o desentranhamento das impugnações/habilitações de crédito realizadas sem a observância da Lei 11.101/05, **(ii)** opinou pelo deferimento da expedição de ofício que autoriza a transferência da titularidade do “Ponto de Apoio” vinculado a linha 5401 e **(iii)** que a Recuperanda comprove “*que vem cumprindo com os contratos de financiamento*” firmados com o Banco Volvo (Brasil) S.A.

**I – Das Habilitações e Impugnações.**

2. A Recuperanda manifesta ciência e não se opõe ao pedido de exclusão das habilitações/impugnações de créditos formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais em razão da não observância do rito prescrito na Lei 11.101/05.

**II – Regularidade no Pagamento das Contas de Água.**

3. A presente recuperação judicial foi distribuída em 30/03/2022.

4. Por sua vez, apesar do Ministério Público de Minas Gerais opinar pelo **deferimento** da expedição de ofício a COPASA para transferência do “Ponto de Apoio” situado na Avenida dos Esportes, nº 1.980, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, CEP 31.275-040, requereu a intimação da Recuperanda para “*comprovar os pagamentos das contas de água e esgoto posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial*”.

5. Ou seja, entre a data do pedido feito pelo Ministério Público de Minas Gerais **(11/03/2025)** e a data do pedido de recuperação judicial **(30/03/2022)**, **há um lapso temporal de 03 (três) anos.**

6. Esse lapso temporal acaba inviabilizando a obtenção **imediata** de cópia das contas e comprovantes de pagamentos **mais antigos**, pois além da sede administrativa, a Recuperanda possui inúmeros “Pontos de Apoio” aos seus colaboradores, todos contando com estrutura hídrica e elétrica.

7. De toda forma, com intuito de atender ao pedido do Ministério Público de Minas Gérias, **sem que haja prejuízo da expedição do ofício requerido na petição de ID nº 10381013790 e reiterado nos pedidos da presente manifestação**, a Recuperanda informa que solicitou a instituição financeira que possui conta corrente os extratos bancários e respectivos comprovantes de pagamentos das contas de água de todo o período cujo fato gerador da obrigação seja posterior a 30/03/2022.

### **III – Crédito Banco Volvo. Pedido de Incidente de Conciliação.**

8. De início, repudia-se as afirmações feitas Ministério Público no sentido de que a Recuperanda “*demonstra flagrante desrespeito ao Poder Judiciário*” pelo fato de não ter comprovado “*que vem cumprindo com os contratos de financiamento, gravados com alienação fiduciária pactuados com o BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.*”

9. Com o devido respeito, a Recuperanda ponderou em suas manifestações anteriores que **não há como retomar com os pagamentos de contratos em que sequer se sabe qual é o valor perseguido pelo Banco Volvo (Brasil) S.A.** Isto porque, em tese, teria havido o vencimento antecipado de todas as parcelas a partir do pedido de recuperação judicial.

10. Inclusive, uma das razões que motivaram a distribuição da Impugnação de Crédito nº 5210211-48.2022.8.13.0024 foi a **incerteza** quanto aos valores do crédito detido pelo Banco Volvo do Brasil S/A, em especial, sobre a concursabilidade/extraconcursabilidade, parcial ou integral.

11. Exa., a situação do crédito detido pelo Banco Volvo do Brasil S/A é **semelhante** à de outras instituições financeiras que foram excluídas da presente recuperação e, em razão das discussões travadas nas respectivas impugnações de créditos, **compuseram com a Recuperanda**. A saber:

- I. Impugnação de Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024 – São Dimas x Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;
- II. Impugnação de Crédito nº 5210297-19.2022.8.13.0024 – São Dimas x Banco Moneo S.A.;

12. Apesar dos créditos detidos pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e Banco Moneo S.A. terem sido formalmente excluídos da recuperação judicial, todos os envolvidos entendiam que a melhor alternativa seria a conciliação e, por isso, não envidaram esforços para chegarem a bons termos, sem que houvesse o estrangulamento financeiro da Recuperanda, vejamos:

- Acordo celebrado com o Banco Mercedes-Benz (doc. 01):

- O débito atualizado da Recuperanda era de **R\$4.186.531,72 (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos)**, oriundo dos contratos nº 829002086401, nº 129022480303, nº 129023000503, nº 929034282001 e nº 929034286201;

- As partes acordaram que para quitação integral do débito, a Recuperanda pagaria **R\$806.746,64 (oitocentos e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, em parcela única;

- Deságio concedido a Recuperanda: **80,73%**

- Acordo celebrado com o Banco Moneo (doc. 02):

- O débito atualizado da Recuperanda era de **R\$525.876,29 (quinhentos e vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos)**, oriundo do contrato nº 679496;

- As partes acordaram que para quitação integral do débito, a Recuperanda pagaria **R\$157.386,12 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos)**, por meio de dação em pagamento de 01 (um) ônibus;

- Deságio concedido a Recuperanda: **70,07%**

13. **Logo, verifica-se que a Recuperanda tem buscado de todas as formas equalizar suas dívidas, sem prejuízo do plano de recuperação judicial homologado.**

14. Destaca-se, também, que nas impugnações de crédito distribuídas em face de Banco Mercedes-Benz e Banco Moneo, o d. Juízo **deferiu** a produção da prova pericial, o que foi **obstado** na Impugnação de Crédito nº 5210211-48.2022.8.13.0024 – São Dimas x Banco Volvo, sendo o **cerceamento do direito de defesa** uma das matérias do Agravo em Recurso Especial nº 1.0000.23.127023-2/004 (ID nº 10381018528).

15. Nos autos da Impugnação de Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024 – São Dimas x Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, apesar de deferida, a prova pericial não foi concluída em função do acordo celebrado entre as partes.

16. Por sua vez, em relação a Impugnação de Crédito nº 5210297-19.2022.8.13.0024 – São Dimas x Banco Moneo S.A., após a produção da referida prova, constatou-se que parte do crédito devido pela instituição financeira **não estava integralmente coberto pelas garantias fiduciárias, fato este que foi atestado pelo próprio Ministério Público de Minas Gerais (ID nº 10326184586), veja-se:**

A pedido das partes, o i. Perito prestou esclarecimentos adicionais em ID 10247463370, e retificou o valor dos bens dados em garantia, o qual havia sido apurado anteriormente em seu Laudo Técnico de ID 10131602905.

Assim, diante dos esclarecimentos complementares pelo i. expert, o Ministério Público retifica o seu Parecer anterior (ID 10181450267), para constar que a extraconcursalidade do crédito em favor do BANCO MONEO S/A pelo valor das garantias fiduciárias vinculadas à CCB n. 679496/0, perfaz o montante de R\$ 192,666,68 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e reitera que o remanescente do crédito, não acobertado pelas garantias deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial e incluído no QGC da recuperanda, na classe dos credores quirografários.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2024.

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA

PROMOTOR DE JUSTICA

17. Ou seja, a prova pericial produzida naqueles autos se mostrou **essencial** para identificar a **extensão** da concursalidade/ extraconcursalidade dos créditos do Banco Moneo S.A., fato que influenciou, inclusive, na composição amigável das partes.

18. Assim, apesar do Agravo em Recurso Especial nº 1.0000.23.127023-2/004 (ID nº 10381018528) não ser dotado de efeito suspensivo, sendo o referido recurso provido em razão do **manifesto cerceamento de defesa**, haverá o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja determinada a produção de prova pericial expressamente requerida pela Recuperanda nos autos da Impugnação de Crédito nº 5210211-48.2022.8.13.0024 – São Dimas x Banco Volvo.

19. De toda sorte, apesar não ter certeza quanto concursalidade/ extraconcursalidade do crédito do Banco Volvo Brasil S.A., tampouco de qual seria o valor

efetivamente devido a instituição financeira, a Recuperanda não poupou esforços em buscar uma solução amigável. **No entanto, por diversas vezes, o Banco Volvo (Brasil) S.A. voltou atrás com o que havia sido previamente aceito (condições de pagamento) e/ou elevou os valores a patamares inalcançáveis, o que inviabilizou a composição de um acordo que não levasse a Recuperanda ao estrangulamento financeiro.**

20. Dessa forma, **considerando que o Banco Volvo (Brasil) S.A. é o único credor que tumultua a presente recuperação judicial**, bem como pelo fato de seu crédito se encontrar formalmente excluído da recuperação judicial, com esteio no art. 20-B, inciso I da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, a **instalação de um incidente de conciliação** se mostra adequado para que a Recuperanda possa prosseguir com cumprimento do plano de recuperação judicial, sem o seu estrangulamento financeiro.

#### **IV – Ponto de Apoio São Dimas - Transferência de Titularidade.**

21. Para atender as necessidades dos colaboradores das linhas de transporte público urbano do município de Belo Horizonte, a Recuperanda conta com “Pontos de Apoio” com infraestrutura hídrica e elétrica.

22. Contudo, por existirem débitos **anteriores** a data do pedido de recuperação judicial da São Dimas, a Companhia de Energia de Minas Gerais (CEMIG) vem impedindo a transferência de titularidade de alguns destes pontos, conforme será exposto abaixo.

- **Ponto de Controle / Ponto de Apoio – São Gabriel (alteração titularidade)**

23. A Recuperanda é responsável pela operação da linha 3502 do Bairro São Gabriel e para atender as necessidades de seus colaboradores, instituiu “Ponto de Apoio” na Rua Marica, nº 180, CX 3, Bairro São Gabriel, Belo Horizonte (MG), CEP 31980-470.

24. Em seguida, a Recuperanda buscou a CEMIG para alterar a titularidade das contas de energia vinculadas ao Sr. Salvador Antônio Oliveira, cujo número do cliente é 7002747094 e o número de instalação é 3006094711 (**doc. 03**). Contudo, a CEMIG se **negou** a transferir a titularidade das contas emitidas neste logradouro à Recuperanda.

25. Assim, por não restar outra alternativa a Recuperanda, requer-se que o d. Juízo se digne a **expedir ofício** a Companhia de Energia de Minas Gerais (CEMIG) para

---

<sup>1</sup> art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

determinar/autorizar a **imediata transferência de titularidade** do “Ponto de Apoio” situado na Rua Marica, nº 180, CX 3, Bairro São Gabriel, Belo Horizonte (MG), CEP 31980-470, número do cliente é 7002747094 e o número de instalação é 3006094711, para o nome da Recuperanda.

#### **V – Alienação de Veículos**

26. O plano de recuperação judicial de ID nº 9760159044 estipula na Cláusula Sexta que *“a Recuperanda poderá alienar bens do ativo permanente, previamente relacionados, na forma prevista no art. 142 da Lei 11.101/2005”*.

27. Ao ID nº 9524007920 a Recuperanda apresentou a relação de bens utilizados para consecução de sua atividade empresarial, dentre eles, 05 (cinco) ônibus (**doc. 04 – CRLV’s**), todos utilizados em sua operação diária. São eles:

<b>Ano de Fabricação</b>	<b>Placa</b>	<b>Chassi</b>	<b>Carroceria</b>
2015	PXM5158	9BM384078FB012548	M.BENZ/MPOLO TORINO U
2015	PXM6226	9BM384078FB008420	M.BENZ/MPOLO TORINO U
2018	FZU2163	9BM384067KB097052	M.BENZ/INDUSCAR APACHE U
2018	GGR6389	9BM384067KB097020	M.BENZ/INDUSCAR APACHE U
2018	FCC9311	9BM384067KB097050	M.BENZ/INDUSCAR APACHE U

28. Pois bem, a Recuperanda é uma concessionária de transporte público e urbano do município de Belo Horizonte, conforme contrato de concessão de ID nº 9487992569 / 9488003162.

29. Assim, para que a Recuperanda mantenha a qualidade dos serviços prestados à população belo horizontina e cumpra com as exigências da concessão, **necessária a renovação periódica da sua frota de ônibus.**

30. Por essa razão, ainda que o Plano de Recuperação Judicial de ID nº 9760159044, homologado pela decisão de ID nº 9777817035, dispense autorização do Juízo ou oitiva de Comitê de Credores (que inexistente no caso) para alienação dos referidos veículos do ativo permanente da Recuperanda<sup>2</sup>, em atenção aos princípios da transparência, razoabilidade e proporcionalidade, **informa** ao d. Juízo que buscará o melhor valor para efetivação do negócio.

<sup>2</sup> Lei 11.101/05 - Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**

## **VI – Conclusão e Pedidos**

Ante todo o exposto e pelas razões acima expostas, **requer** a Recuperanda:

- I. A expedição de **ofício** para que a **COPASA** autorize a **imediate transferência de titularidade** do “Ponto de Apoio” situado Avenida dos Esportes, nº 1.980, Bairro São Luiz, Belo Horizonte (MG), CEP 31.275-040, matrícula nº 0 010 324 824 2, identificador nº 0 020 400 735 6, para o nome de **Viação Fênix Ltda– CNPJ nº 08.877.756/0001-25**, pessoa jurídica situada na Rua Marfim, nº 33, Bairro Novo Glória, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.880-410;
- II. A expedição de **ofício** para que a **CEMIG** autorize a **imediate transferência de titularidade** do “Ponto de Apoio” situado Avenida dos Esportes, nº 1.980, Bairro São Luiz, Belo Horizonte (MG), CEP 31.275-040, na Rua Marica, nº 180, CX 3, Bairro São Gabriel, Belo Horizonte (MG), CEP 31980-470, número do cliente é 7002747094 e o número de instalação é 3006094711, (**doc. 03 - Transferência Titularidade Conta**), para o nome da Recuperanda, São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial – CNPJ nº 04.900.868/0001-07;
- III. **Autorização** para alienar os veículos de placas **PXM5158, PXM6226, FZU2163, GGR6389 e FCC9311**, conforme CRLV’s anexos (**doc. 04**); e
- IV. Na forma do art. 20-B, inciso I da Lei nº 11.101/05, seja instaurado **incidente de conciliação** entre a Recuperanda e o Banco Volvo (Brasil) S.A., pelas razões apresentadas no **item “III - Crédito Banco Volvo. Pedido de Incidente de Conciliação”**; e
- V. A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para organizar e obter (i) cópia de todas as contas de água e esgoto, cujo fato gerador seja posterior a data do pedido de recuperação judicial, (ii) bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 20 de março de 2025

---

Thiago Almeida Ribeiro  
OAB/MG 154.027

---

Guilherme Andrade Carvalho  
OAB/MG 130.932